

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 033/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Amico Saúde Ltda.**, registrada na ANS sob o nº 30.662-2, inscrita no CNPJ sob o número 51.722.957/0001-82, com sede na Rua Ailton da Costa, nº 115, sala 308 - 25 de agosto, Duque de Caxias/RJ, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Luiz Alves Filho, portador da Cédula de Identidade nº 001.920.317-3, expedida pelo IFP, e inscrito no CPF sob o nº 104.076.427-49, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do art. 6º do último Contrato Social consolidado pela 88ª alteração, documento este juntado aos autos do Processo de Ajuste de Conduta de nº 33902.117693/2008-20, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.204728/2002-74, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 213ª Reunião, realizada em 14 de abril de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.204728/2002-74, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 8370 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 415.689/99-7, 417.522/99-1, 427.581/99-1, 427.583/99-7, 419.691/99-1, 427.582/99-9, 427.584/99-5, 704.158/99-6, 704.162/99-4, 427.574/99-8, 427.578/99-1, 432.119/00-7, 400.122/99-2, 400.136/99-2, 704.160/99-8, 704.164/99-1, 427.576/99-4, 427.580/99-2, 432.120/00-1, 400.124/99-9, 400.138/99-9, 704.157/99-8, 704.161/99-6, 426.809/99-1, 427.573/99-0, 427.577/99-2, 432.117/00-1, 400.121/99-4, 400.135/99-4, 704.159/99-4, 426.811/99-3, 427.575/99-6, 427.579/99-9, 432.118/00-9, 400.123/99-1, 400.137/99-1, 435.635/01-7, 435.637/01-3, 435.638/00-1, comercializado por meio do contrato designado *Plano Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia – Superior Essencial*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Item 16.1 das Condições Gerais do Contrato** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao estabelecer início de vigência contratual em desacordo com a legislação, em inobservância ao artigo 12, da Lei 9.656/98;
- b. **Item 17.0 das Condições Gerais do Contrato** - Prever a suspensão ou rescisão unilateral dos contratos com consumidores por inadimplência, sem que o beneficiário seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência, desrespeitando o prazo mínimo estabelecido em lei, em inobservância ao artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98;
- c. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao omitir no contrato a cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, para o tratamento e mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, art. 10-A, art. 12, art. 16, inciso VI;
- d. Deixar de cumprir obrigação de cobertura no contrato de urgência referentes à complicação no processo gestacional, no segmento hospitalar com ou sem obstetrícia, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, art. 35-C, inciso II, c/c CONSU nº 13/98, art. 4º;
- e. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever a cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime de hospital-dia, para os portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 11/98, artigo 5º, inciso I, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, c/c artigo 16, inciso VI;

- f. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever a extensão da cobertura para 180 dias por ano de tratamento, em regime hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID-10, no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 11/98, artigo 5º, inciso II, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, c/c artigo 16, inciso VI;
- g. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever no contrato o ônus e a responsabilidade da Operadora pela remoção do paciente para uma unidade do SUS até o registro da internação no SUS, em inobservância aos artigos 12, inciso II, e 35-C da Lei 9.656/98 c/c artigo 7º, §§2º e 3º, da CONSU 13/98;
- h. **Item 18.1 das Condições Gerais do Contrato** - Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde, ao prever no contrato autorização prévia que impeça ou dificulte o atendimento em situações caracterizadas como de urgência e emergência, em inobservância ao art. 1, §1º, "d", da Lei 9.656/98 c/c artigo 2º, inciso V, da CONSU 08/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 415.689/99-7, 417.522/99-1, 427.581/99-1, 427.583/99-7, 419.691/99-1, 427.582/99-9, 427.584/99-5, 704.158/99-6, 704.162/99-4, 427.574/99-8, 427.578/99-1, 432.119/00-7, 400.122/99-2, 400.136/99-2, 704.160/99-8, 704.164/99-1, 427.576/99-4, 427.580/99-2, 432.120/00-1, 400.124/99-9, 400.138/99-9, 704.157/99-8, 704.161/99-6, 426.809/99-1, 427.573/99-0, 427.577/99-2, 432.117/00-1, 400.121/99-4, 400.135/99-4, 704.159/99-4, 426.811/99-3, 427.575/99-6, 427.579/99-9, 432.118/00-9, 400.123/99-1, 400.137/99-1, 435.635/01-7, 435.637/01-3, 435.638/00-1, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do contrato designado *Plano Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia – Superior Essencial*:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do contrato ***Plano Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia – Superior Essencial***, para comercialização **dos produtos registrados provisoriamente sob os números**

415.689/99-7, 417.522/99-1, 427.581/99-1, 427.583/99-7, 419.691/99-1, 427.582/99-9, 427.584/99-5, 704.158/99-6, 704.162/99-4, 427.574/99-8, 427.578/99-1, 432.119/00-7, 400.122/99-2, 400.136/99-2, 704.160/99-8, 704.164/99-1, 427.576/99-4, 427.580/99-2, 432.120/00-1, 400.124/99-9, 400.138/99-9, 704.157/99-8, 704.161/99-6, 426.809/99-1, 427.573/99-0, 427.577/99-2, 432.117/00-1, 400.121/99-4, 400.135/99-4, 704.159/99-4, 426.811/99-3, 427.575/99-6, 427.579/99-9, 432.118/00-9, 400.123/99-1, 400.137/99-1, 435.635/01-7, 435.637/01-3, 435.638/00-1, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato *Plano Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia – Superior Essencial*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Encaminhar, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização **dos produtos registrados provisoriamente sob os números 415.689/99-7, 417.522/99-1, 427.581/99-1, 427.583/99-7, 419.691/99-1, 427.582/99-9, 427.584/99-5, 704.158/99-6, 704.162/99-4, 427.574/99-8, 427.578/99-1, 432.119/00-7, 400.122/99-2, 400.136/99-2, 704.160/99-8, 704.164/99-1, 427.576/99-4, 427.580/99-2, 432.120/00-1, 400.124/99-9, 400.138/99-9, 704.157/99-8, 704.161/99-6, 426.809/99-1, 427.573/99-0, 427.577/99-2, 432.117/00-1, 400.121/99-4, 400.135/99-4, 704.159/99-4, 426.811/99-3, 427.575/99-6, 427.579/99-9, 432.118/00-9, 400.123/99-1, 400.137/99-1, 435.635/01-7, 435.637/01-3, 435.638/00-1**, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo desses produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

2.2.1.1 – Vencido o prazo da cláusula 2.2.1, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.2** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

2.2.2 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o caput da cláusula 2.2.1**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.2.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.2.2.2 – Vencido o prazo da cláusula 2.2.2, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.3** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(TA)S

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo nº 33902.204728/2002-74 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **120 (cento e vinte) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no caput da Cláusula Primeira supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2009.

**AMICO SAÚDE LTDA
LUIZ ALVES FILHO**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 034/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Amico Saúde Ltda.**, registrada na ANS sob o nº 30.662-2, inscrita no CNPJ sob o número 51.722.957/0001-82, com sede na Rua Ailton da Costa, nº 115, sala 308 - 25 de agosto, Duque de Caxias/RJ, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Luiz Alves Filho, portador da Cédula de Identidade nº 001.920.317-3, expedida pelo IFP, e inscrito no CPF sob o nº 104.076.427-49, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do art. 6º do último Contrato Social consolidado pela 88ª alteração, documento este juntado aos autos do Processo de Ajuste de Conduta de nº 33902.117693/2008-20, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.138560/2003-82, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 213ª Reunião, realizada em 14 de abril de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.138560/2003-82, instaurado mediante lavratura do Auto de Infração de n.º 14560, pelo Núcleo Regional de Atendimento de Fiscalização de São Paulo - SP, **em razão de aplicar percentual de reajuste diverso do comunicado à ANS, em abril de 2003, em contrato coletivo com patrocinador firmado sob o nº 4388, em outubro de 1992, com a Federação de Obras Sociais, em inobservância ao disposto na Lei n.º 9.656/98 c/c art.8º da RN n.º 36/2003.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c inciso VII do art. 4º e inciso II do art. 10, da Lei n.º 9.961/2000, enviando os protocolos de incorporação referentes aos reajustes anuais aplicados em plano coletivo com patrocinador firmado com a Federação de Obras Sociais, a partir da data de início de atividades da operadora junto à ANS, através do aplicativo RPC- Sistema de Comunicado de Reajuste de Planos Coletivos, disponível no endereço eletrônico www.ans.gov.br, no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da assinatura do presente termo.

2.1 – Na hipótese de a compromissária ter que informar o reajuste anual aplicado em plano coletivo com patrocinador referente ao período de maio de 2000 a abril de 2001, deverá a **COMPROMISSÁRIA** encaminhar à Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos – DIPRO correspondência informando o reajuste aplicado conforme estabelecido na Resolução RDC nº 29/2000, sendo necessárias as seguintes informações: nome do plano, número do contrato/apólice; razão social da pessoa jurídica contratante, percentual de reajuste aplicado, mês/ano do início da aplicação e mês/ano do final do período de aplicação, justificativa dos valores praticados e demonstração da massa assistida e sua delimitação, de acordo com a definição contida no art. 4º da Resolução CONSU nº 14/98.

2.2 – Após o envio dos arquivos referentes ao RPC e/ou da correspondência encaminhada à DIPRO de que trata a cláusula 2.1, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar, **dentro do prazo estabelecido no caput**, cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.3 - Vencido o prazo do *caput* da cláusula segunda, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de **30 (trinta) dias** para cumprir as obrigações descritas nas cláusulas anteriores, **durante o qual incidirá a multa diária no valor de R\$**

5.000,00 (cinco mil reais) pelo seu atraso, e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(A)S

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo nº 33902.138560/2003-82 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor corresponde a incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da

RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2009.

**AMICO SAÚDE LTDA
LUIZ ALVES FILHO**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**